

"Art. 652-A. Nas saídas internas com as mercadorias constantes do Subtítulo Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime da Substituição Tributária nas Operações Internas, destinadas a contribuintes deste Estado, fica atribuída ao fabricante ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subsequentes." (NR)

"Art. 719.
§ 4º Nas saídas interestaduais dos produtos referidos no caput deste artigo, exceto os lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, observar-se-á o seguinte:

"Art. 723.
IX - do regime tributário especial do ICMS aplicável a contribuinte pessoa natural - transportador alternativo de passageiros;

"Art. 724. Constitui infringência relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste imposto.
" (NR)

"Art. 748.
§ 1º O sujeito passivo será notificado, mediante Termo de Apreensão, para que pague, impugne ou deposite o valor indicado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.

"Art. 775. Verificada pelo Fisco qualquer infração à legislação tributária será lavrado o respectivo Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

§ 4º Na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade.

§ 6º O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação, para efetuar o recolhimento do débito ou apresentar defesa.

"ANEXO I

"Art. 145.
§ 5º A opção pelo benefício do crédito presumido perdurará pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data do registro de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo." (NR)

**"APÊNDICE I
(a que se refere o art. 107 do Anexo I)**

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

"LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"							
1.	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	79,31%	69,67%	79,31%	69,67%
2.	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	126,68%	114,50%	126,68%	114,50%
3.	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	71,58%	62,35%	71,58%	62,35%
4.	09.004.00	8536.50	"Starter"	126,68%	114,50%	126,68%	114,50%
5.	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	83,39%	73,53%	83,39%	73,53%
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS							
46.	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05	20%	20%	20%	20%
46.2	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	20%	20%	20%	20%
46.3	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	20%	20%	20%	20%

**"APÊNDICE II
(a que se refere o art. 115 do Anexo I)**
MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO TERRITÓRIO PARAENSE

"10.	sucatas em geral - art. 719
------	-----------------------------

"ANEXO III

"Art. 3º As operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, ocorrem com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicados: (Convênio ICMS 52/91)

I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91:
a) nas operações de saída dos Estados da Região Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento);
b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).
II - nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91:

a) nas operações de saída dos Estados da Região Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

IV - nas operações internas com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais de que trata os incisos I e III do caput deste artigo para a operação interna." (NR)

**"ANEXO XIII
(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)
MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS**

"LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"					
1.	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03%	60,03%
2.	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31%	102,31%
3.	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%	53,13%
4.	09.004.00	8536.50	"Starter"	102,31%	102,31%
5.	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%	63,67%
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS					
46.	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05	30%	20%
46.2	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	30%	20%
46.3	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	30%	20%

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos, abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o § 3º do art. 505;

II - os arts. 729 e 730.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

D E C R E T O Nº 74, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Institui o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira do Estado do Pará (GGIF/PA). O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o determinado pelo Decreto Federal nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas administrativas com vistas a organizar a atuação dos Órgãos coordenados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Defesa e Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), nos termos da legislação vigente, com o objetivo de reforçar a segurança na faixa de fronteiras do Estado do Pará e combater o tráfico e o crime organizado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira do Estado do Pará (GGIF/PA), com a finalidade de facilitar a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública, na área de influência fronteiriça do Estado do Pará, seguindo as orientações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Art. 2º O GGIF/PA é um fórum colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e executivo, que opera por consenso, sem hierarquia, respeitando a autonomia das instituições que o compõem, devendo manter boa relação com os Países e Estados vizinhos, buscando integrar-se no esforço pela segurança e qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 3º Compete ao GGIF/PA:

- I - implementar o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras no âmbito do Estado do Pará;
- II - identificar os principais focos de criminalidade e violência nas Áreas de Fronteira do Estado;
- III - propor ações públicas destinadas a reduzir a criminalidade e a insegurança pública;
- IV - analisar as informações provenientes dos órgãos e entidades que o integram para tomada de decisão;
- V - coordenar as ações dos órgãos e entidades que o compõem, respeitando suas competências e otimizando seus resultados;
- VI - contribuir para uma atuação integrada e harmônica com os órgãos do Poder Judiciário, na execução do diagnóstico, planejamento, implementação e monitoração de políticas de segurança pública;
- VII - incentivar programas de prevenção e repressão qualificada da criminalidade;